



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 24 DE 22 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre novas medidas de prevenção à disseminação da doença COVID – 19, causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 e dá outras providências.”

1

FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR, Prefeita Municipal de Brasileia, Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brasileia – Acre e,

CONSIDERANDO Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o município de Brasileia – Acre já possui confirmados casos de Novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção já tomadas não impediram a contaminação e disseminação da doença no Município de Brasileia – Acre, já considerado como transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde - USB dos municípios do Alto Acre não possuem estruturas para promover atendimentos complexos de tratamento de pacientes contaminados com casos de COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO necessidade de intensificar as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como de coibir atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID19, no Município de Brasileia;

CONSIDERANDO por fim, o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como um direito de todos, acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO ainda o alinhamento junto ao decreto do Governo do Estado do Acre n.º 5.496 de 20 de março de 2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO por último o aumento exponencial dos casos positivos para COVID-19 na região do Alto Acre.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotados no âmbito do Município de Brasileia - Acre, com o **objetivo de isolamento social**, novas medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º - Fica autorizado apenas o funcionamento das seguintes empresas privadas e públicas com as seguintes condicionantes:

I - Supermercados, mercados de bairros, açougues e similares, desde que:

- a) Funcionem exclusivamente no horário das 5h às 20h, de segunda à segunda;
- b) Aqueles que possuírem vários caixas, intercalem o funcionamento dos mesmos;
- c) Instalem placa de acrílico ou outro material similar que promova uma barreira entre o cliente e o atendente no local destinado ao caixa;
- d) Disponibilizem a seus funcionários máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual que previnam a contaminação do COVID-19;
- e) Concedam tempo necessário para que seus funcionários higienizem frequentemente seu corpo com água, sabão e álcool etílico hidratado 70º INPM;
- f) Higienizem com frequência os equipamentos de utilização pelos funcionários e clientes;
- g) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70º INPM disponibilizados na entrada do estabelecimento, antes de iniciar suas compras;
- h) Não permitam o consumo de alimentos em suas respectivas praças de alimentação, restaurantes e lanchonetes;
- i) Não permitam aglomerações na parte interna e externa dos estabelecimentos, limitando a quantidade de pessoas dentro dos estabelecimentos e organizando filas de clientes externas, nos estacionamento e calçadas, com distanciamento mínimo de 1 metro uma das outras, com cones e/ou sinalizações no chão;
- j) Limitem o ingresso de apenas 1 (uma) pessoa por família ou grupo;

II - Restaurantes, lanchonetes e similares, desde que:

- a) Funcionem exclusivamente no horário das 5h às 23h30;
- b) Vendam exclusivamente pelo sistema de serviço *delivery* e/ou *drive thru* (retirada no balcão);
- c) As refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de autosserviço (*self service*);
- d) Proibam expressamente o consumo de alimentos em seus estabelecimentos;

III – Os **postos de gasolina** apenas no horário das 5h às 22h, para abastecimento e para venda de produtos mediante o sistema *delivery* e/ou *drive thru* dos produtos de suas conveniências, proibindo expressamente o consumo de alimentos em seus estabelecimentos;

IV - Os Bancos, lotéricas e similares, desde que:

- a) Em casos de pessoas aguardando o atendimento em pé, que sejam organizadas filas, distanciando as pessoas com no mínimo 1 metro uma das outras, com cones ou sinalização no chão, mesmo que sejam do lado externo do ambiente;
- b) Em caso de necessidade, disponibilizar funcionário para monitorar o cumprimento do distanciamento do lado externo, podendo utilizar senhas, etc e até requisitar força policial;
- c) Os funcionários utilizem máscaras e outros EPIs necessários e higienize seu corpo frequentemente com lavagem de mãos e álcool etílico hidratado 70º INPM;
- d) Higienize com frequência os equipamentos de utilização dos clientes e disponibilizem máscaras descartáveis para as pessoas poderem entrar no ambiente;
- e) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70º INPM disponibilizados no local;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

V - Os serviços de **hotelaria e hospedagem**, desde que:

- a) Disponibilizem no máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;
- b) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70° INPM disponibilizados na entrada do estabelecimento;
- c) A higienização dos quartos e banheiros deverá ser realizado com desinfecção das superfícies com álcool a 70° ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;
- d) Ao final da estadia do hóspede deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede;
- e) Não permitam o consumo de alimentos em seus restaurantes e lanchonetes;
- f) Não permitam aglomerações na parte interna proibindo a utilização das áreas sociais e de convivência, tais como sala de jogos, academias e piscinas;
- g) Os funcionários deverão utilizar equipamentos de proteção individual, caracterizando como mínimo, máscaras e luvas;

VI - Os serviços de **engenharia e construção civil** deverão ser realizados apenas com 50% (cinquenta por cento) de funcionários e disponibilizando pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70° INPM para higienização pessoal e equipamentos de proteção individual;

VII - Os **postos de lavagem de veículos**, por se tratarem de serviços de higienização, fica proibida a permanência de clientes no local;

VIII – As clínicas **médicas hospitalares, veterinários, psicológicos, odontológicos**, os **laboratórios de análises clínicas**, clínicas de **fisioterapia**, clínicas **veterinárias** e similares, que promovam tratamento de saúde poderão funcionar, desde que:

- a) Atendam apenas pacientes e clientes pré-agendados, individualmente, exceto em casos de urgência e emergência;
- b) Os funcionários utilizem máscaras e outros EPIs necessários e higienize seu corpo frequentemente com lavagem de mãos e álcool etílico hidratado 70° INPM;
- c) Higienize com frequência os equipamentos de utilização dos clientes;
- d) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70° INPM disponibilizados no local;

IX – As **farmácias e drogarias**, apenas no horário das 5h às 20h, ou mediante serviço de plantão, *delivery* e/ou *drive thru* (retirada no balcão), observando as normas sanitárias já orientadas pelo Conselho de Farmácia;

Art. 3º - **Fica proibido** o funcionamento e utilização dos espaços e consumo de produtos pelo público em **balneários, clubes, praças de alimentação, academias de ginástica, ginásios, estádios, centros de convenções, buffets, casas de espetáculos, bares, boates**, e/ou qualquer outro lugar similar, público ou particular de livre acesso, que ocasione aglomeração de pessoas;

Parágrafo único – Em caso de espaços que não possuam fechamento por portas e portões, os mesmos deverão receber vedações com sinalização de fitas, tapumes, placas ou outro material similar que coíba a entrada e permanência de público;

Art. 4º - Fica **proibida a abertura** de estabelecimentos que comercializem produtos e serviços no **ramo da confecção, calçados, acessórios diversos, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, cosméticos, estéticas** e similares, não expondo mercadorias na parte externa e **manter suas portas fechadas**, com informação clara acerca da motivação de saúde pública;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - Todos os **demais estabelecimentos** não contemplados expressamente neste decreto, podem exercer suas atividades laborais apenas internamente e realizar a venda e oferta de seus produtos apenas pelo sistema de serviço *delivery* e/ou *drive thru* (retirada no balcão), **proibindo o ingresso de clientes no estabelecimento**, não expondo mercadorias na parte externa e **manter suas portas fechadas**, com informação clara acerca da motivação de saúde pública;

Art. 6º - O comércio deve **publicar em local visível e acessível a todos os clientes e funcionários a íntegra deste decreto**, de forma a propiciar aos seus clientes publicidade das normas referentes ao seu funcionamento;

Art. 7º - Fica **proibida** a realização de **eventos religiosos**, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos abertos ao público que causem agrupamento de pessoas;

Art. 8º - Fica **proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos**, tais como ruas, calçadas e praças, sendo autorizada a dispersão e/ou condução de populares pelas forças policiais e agentes de saúde;

Art. 9º - Fica **proibido o funcionamento de todos os mercados públicos** municipais e as feiras livres de frutas e verduras;

Art. 10 - Fica **proibida a oferta e venda de produtos e serviços na modalidade de comércio ambulante (camelôs)** nos espaços públicos e privados;

Art. 11 - Fica **proibida a utilização dos caminhões** e similares **oriundos da zona rural** para transporte de pessoas, mesmo para os serviços de frete no perímetro urbano;

Parágrafo único. Fica permitido apenas o transporte de alimentos de origem ou destino à zona rural, com apenas 2 (duas) pessoas no veículo;

Art. 12 - Fica **proibido o ingresso e permanência de crianças e adolescentes menores de 14 anos**, mesmo que acompanhado dos pais, pessoas que se enquadram no **grupo de risco** (portadores de doenças crônicas), **gestantes e lactantes** em qualquer estabelecimento comercial público ou privado;

Parágrafo Único: A proibição do caput não se aplica a casos em que sejam obrigatoriamente indispensáveis sua presença;

Art. 13 - Ficam **suspensas** as atividades de transporte de **táxi e moto-táxi** na cidade de Brasileia, inclusive transporte de passageiros por **aplicativos móveis**;

Parágrafo único. Fica **proibida** a entrada e circulação dos serviços de taxi e **ônibus intermunicipais** na cidade de Brasileia;

Art. 14 - Fica obrigatório a todos que ingressarem no Município de Brasileia por via terrestre **a abordagem na barreira sanitária urbana**, submetendo-se a responder quaisquer quesitos, assinar termo de compromisso formulado pela equipe de saúde municipal, obter informações e cumprir quaisquer orientações de prevenção de disseminação do Covid-19, ficando sujeito ao monitoramento pela equipe de saúde municipal;

Parágrafo Único - Em caso de identificação de pessoa com suspeita de infecção da doença COVID-19 causada pelo Corona vírus durante a fiscalização da Barreira Sanitária Municipal, além da pessoa ter que cumprir, obrigatoriamente, todas as determinações da equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual para evitar possível disseminação da doença, deverá realizar exames clínicos e laboratoriais indicados, ficando sujeitos ao monitoramento pela equipe de saúde municipal;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15 - Fica determinado **Toque de Recolher**, das 22h às 5h dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território municipal, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, enquanto perdurar a vigência das medidas deste decreto;

Parágrafo Único – A determinação do *caput* não se aplica a pessoas que estejam em serviço, se deslocando para prestar/acessar serviços de saúde ou se descolando para sua residência;

Art. 16 - Fica **suspenso o ano letivo** até perdurar o estado de calamidade municipal;

Art. 17 – A partir da assinatura deste decreto fica determinado a **obrigatoriedade na utilização de máscaras de proteção** individual em ruas, comércios e ambientes públicos;

Art. 18 – As pessoas que **realizarem exame com suspeita de contágio por COVID-19**, deverão permanecer em isolamento e sob monitoramento da equipe de saúde, proibindo expressamente a circulação em vias públicas, até ulterior deliberação pela equipe municipal/estadual, sob pena de prática de crime contra a saúde pública, nos termos da lei penal;

Art. 19 - Em caso de **falecimento ocasionado pelo Covid-19 ou suspeita**, está proibida a realização de velório e o protocolo seguirá a regulamentação da Vigilância Epidemiológica que estará disponível para as funerárias;

Art. 20 - Fica **proibida a realização de qualquer atividade que envolva o turismo na região**, como visitação em comunidades indígenas e não indígenas, cruzamento da linha de fronteira entre o Brasil e outros países vizinhos, permanecendo fechados todos os órgãos de incentivo ao turismo e o recebimento de pessoas nos municípios com esse intuito;

Art. 21 - Em caso de **descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto**, sem prejuízos de outras penalidades previstas em instrumentos normativos federais, estaduais e municipais, os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos às descritas nas leis nº 2.848/40 (Código Penal), Lei 6.437/77 (Infrações à legislação sanitária federal), e as infrações previstas na Lei nº 920, de 24 de maio de 2013 (Código Sanitário Municipal), quais sejam:

Código Sanitário Municipal (Lei nº 920, de 24 de maio de 2013)

Art. 161 - São infrações de natureza sanitária:

I - Impedir, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

Pena: Interdição do estabelecimento e/ou multa.

II - Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

Pena: Advertência, interdição de equipamentos ou do estabelecimento, apreensão, com ou sem inutilização de produtos e/ou multa.

III - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, bem como a preservação e manutenção da saúde;

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIV–Não fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual, ou de vestimenta adequada, quando houver obrigatoriedade legal.

Pena: Advertência, interdição e/ou multa.

Art. 145 - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério de autoridade sanitária, consiste no pagamento de soma em dinheiro, fixada em valores reais, com



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA**

base na Unidade Fiscal de referência, no Município de Brasileia – UFMB - vigente à época do cometimento da infração, na proporção de:

I - Infrações leves, de 7,40 à 14,80 UFMB;

II - Infrações graves, de 14,81 à 44,40 UFMB;

III - Infrações gravíssimas, de 44,41 à 148 UFMB;

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior, não excedendo o valor máximo de 296 (duzentos e noventa e seis) UFMB.

Lei nº 2.848/40 (Código Penal):

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 22 – O Decreto de nº 001 de 03 de janeiro de 2020 estabelece como sendo o valor da unidade de UFMB vigente, o correspondente a R\$ 80,44 (oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor utilizado no cálculo de infração de multa;

Art. 23 - Fica obrigatória a comunicação e a publicação dos termos do presente Decreto na imprensa, locais de divulgação das instituições públicas Municipais, Estaduais e Federais, empresas privadas, incluindo os veículos de transporte de passageiros;

Art. 24 - Ficam as forças policiais delegadas a tomarem todas as medidas necessárias para aplicação do presente decreto, de acordo com suas competências e limitações, em especial ao Departamento Estadual de Trânsito do Acre (Detran/AC), no tocante aos veículos que estão impedidos de circular;

Art. 25 - Este decreto vigorará no período de 23 à 31 de maio de 2020, revogada expressamente as disposições em contrário, inclusive o previsto nos decretos de nºs 016/020 e 021/2020.

Gabinete da Prefeita, 22 de maio de 2020.

Fernanda Hassem
Prefeita de Brasileia